



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600470-19.2020.6.17.0092 – JUCATI – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Givaldo de Lira Pimentel

Advogados: Felipe de Godoy Figueiredo – OAB: 40434/PE e outros

Agravados: Maria Elizabete Rodrigues da Silva e outros

Advogados: Jardel da Costa Silva – OAB: 38570/PE e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. O reenquadramento jurídico do quadro fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não há no caso o óbice na Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A desistência formal de candidatas depois do deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e no último dia previsto na legislação eleitoral para a substituição de candidaturas, a inviabilizar a manutenção da proporção mínima de candidaturas femininas, caracteriza fraude ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

3. Agravo regimental ao qual se dá provimento, para prover o agravo e o recurso especial, julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e a) cassar o mandato dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Jacuti/PE; b) anular a votação obtida pelo partido na eleição proporcional, com a retotalização dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) cominar inelegibilidade pelo período de oito anos a Maria Elizabeth Rodrigues da Silva e Elismary Santos Luz Oliveira. Cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, **em dar provimento ao agravo interno e, por consequência, ao agravo e ao recurso especial** para julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE a fim de: a) cassar o mandato dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Jacuti/PE; b) anular a votação obtida pelo partido na eleição proporcional, com a retotalização dos votos dos quocientes eleitoral e partidário; e c) cominar inelegibilidade pelo período de oito anos a Maria Elizabeth Rodrigues da Silva e Elismary Santos Luz Oliveira, e determinar, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Agravo regimental interposto por Givaldo de Lira Pimentel contra decisão do então Relator, Ministro Alexandre de Moraes, pela qual negado seguimento ao agravo de instrumento, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE, que ratificou os termos da sentença de improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada por fraude ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

O caso

2. Em 2.12.2020, Givaldo de Lira Pimentel ajuizou AIJE contra Maria Elizabete Rodrigues da Silva, Elenice Holanda da Silva, Elismary Santos Luz Oliveira, Enoque Virgulino Leite, Joabson da Silva Soares, João Pedro da Silva Araújo, José Jorge de Moraes, Maurício dos Santos Ferreira, Pedro Damião de Moura Rocha, José Zildo Barboza de Queiroz, candidatos ao cargo de vereador pelo Município de Jucati/PE nas eleições de 2020, e contra o Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo qual concorreram àquelas eleições (ID 157594039).

Alegou-se, no caso, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

Requeru fosse “*deferida a liminar para a suspensão da diplomação dos candidatos ‘eleitos’ ora impugnados, quais sejam, os Srs. MAURÍCIO DOS SANTOS FERREIRA e PEDRO DAMIÃO DE MOURA ROCHA*” (ID 157594039, p. 16).

Pedi que, “*ao final, [fosse] julgado procedente o pedido: a) para reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Socialista do Brasileiro no município de Jucati; b) para desconstituir todos os mandatos obtidos pelo partido, dos titulares e dos suplentes impugnados; e c) via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Impugnado, para determinar sejam os 02(dois) mandatos por ela ‘conquistados’ distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais)*” (ID 157594039, p. 16).

3. Em decisão, o Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 157594055).

4. Em 8.2.2021, o Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE proferiu sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação (ID 157594149).

5. Em 2.7.2021, o TRE/PE, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Givaldo de Lira Pimentel.



Esta a ementa do acórdão (ID 157594170):

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RENÚNCIA. FRAUDE E ABUSO PODER. MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O lançamento de candidaturas apenas para que se preencha o percentual mínimo de cota gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas, viola a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições e caracteriza a fraude.

2. Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha o objetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE.

3. A renúncia de candidatura, desacompanhada de outros elementos nos autos, a despeito de sua proximidade com o pleito inviabilizar sua substituição, não permite a conclusão de que tenha havido má fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa prevista na legislação. Acervo probatório insuficiente.

4. Não provimento do recurso.”

6. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (ID 157594188):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CHAPA PROPORCIONAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. PROPOSITO PROTETATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL E SÚMULA TRE/PE N.º 1.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Não havendo contradição ou omissão nos termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via.

3. Constatado o manifesto propósito protetatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar a multa prevista no §6º do art. 275 do Código Eleitoral e na Súmula TRE/PE n.º 1.

4. Embargos de Declaração rejeitados.”

7. Givaldo de Lira Pimentel interpôs recurso especial em 8.11.2021, segunda-feira, tempestivamente, considerando a intimação do acórdão em 3.11.2021, quarta-feira.

8. O recorrente assevera que o acórdão recorrido teria desatendido o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

Afirma ter comprovado a ocorrência *“da renúncia de 2 (duas) das 3 (três) CANDIDATAS do Partido Socialista Brasileiro – PSB na eleição municipal cidade de Jucati – PE”* (ID 157594196, p. 5).

Sustenta que, *“com a renúncia das referidas candidatas, restou tão somente 1 (uma) única candidata para 7 (sete) candidatos, tornando-se então, inelegível o partido Recorrido e seus componentes, para disputar a eleição ao cargo de Vereador da cidade de Jucati – PE, uma vez que o artigo 20, §2º da Resolução do TSE nº 23.373/2011, bem como o artigo art.10, § 3º da Lei nº 9.504/97, é taxativo ao afirmar que deverá existir uma cota mínima de gênero de 30% na composição do partido a disputar as eleições, o que se amolda ao caso dos autos”* (ID 157594196, p. 5).



Pede “o conhecimento com o conseqüente provimento do presente recurso especial eleitoral, para que seja reformado o acórdão ora atacado, para reconhecer a prática de fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Socialista do Brasileiro no município de Jucati, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo partido, dos titulares e dos suplentes Recorridos, via de conseqüência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Recorrido, para determinar sejam os 02 (dois) mandatos por ela ‘conquistados’ distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais), uma vez que é o que determina a legislação eleitoral brasileira” (ID 157594196, p. 6).

9. O Presidente do TRE/PE negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que “a Corte, sopesando a prova dos autos, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral mantendo a sentença de primeiro grau, por entender que a renúncia de candidatura, desacompanhada de outros elementos nos autos, a despeito de sua proximidade com o pleito inviabilizar sua substituição, não permite a conclusão de que tenha havido má fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa prevista na legislação. Devidamente analisados os argumentos suscitados pelo recorrente, portanto. Incabível a rediscussão” (ID 157594197).

10. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (ID 157747945):

“Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Abuso de poder. Cota de gêneros. Candidaturas femininas fictícias. Art. 10, § 3º, Lei 9.504/1997. É vedado o reexame de fatos e provas na via do recurso especial. Súmula 24/TSE. O recurso especial não apresentou impugnação específica contra os fundamentos do acórdão. Súmula 26/TSE. Parecer pelo desprovimento do agravo.”

11. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado por decisão do então Relator, Ministro Alexandre de Moraes, ao fundamento de que, “para afastar as conclusões da Corte Regional e acolher os argumentos do Agravante, no sentido da existência de um acervo probatório robusto, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta seara especial (Súmula 24 do TSE)” (ID 157790341).

12. Em 5.8.2022, Givaldo de Lira Pimentel interpôs o presente agravo interno, tempestivamente (ID 157885254), considerando a publicação da decisão agravada em 2.8.2022.

13. O agravante sustenta que o “seguimento do recurso não importa em reexame do conjunto fático probatório, mas tão somente em análise, por parte E. TSE, de afronta ou não ao artigo 20, §2º da Resolução do TSE nº 23.373/2011, bem como ao artigo art.10, § 3º da Lei nº 9.504/97, nos exatos termos do que preceitua o artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, cabendo a Corte Superior, sem maiores ‘dilações’, apenas apreciar o enquadramento da conduta (fato) à norma jurídica” (ID 157885254, p. 3).

Afirma que as “decisões tomadas tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo egrégio tribunal, foram claramente em desencontro com o que está expresso em lei, mais precisamente no artigo 20, § 2º da Resolução do TSE nº 23.373/2011, bem como ao artigo art.10, § 3º da Lei nº 9.504/97, devendo os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, avaliar objetivamente a conduta, manifestaram-se pela taxatividade da determinação de que o partido deve cumprir a cota de gênero em sua integralidade, não apenas até o DRAP” (ID 157885254, p. 4).

Defende que a “decisão do Douto Ministro está em dissonância com o posicionamento do E. TSE, pois a obrigatoriedade de cota de gênero é algo que recentemente fora amplamente debatido no TSE, onde todos os julgados mais recentes, diferente do utilizado pelo nobre ministro, acordam que o rol da obrigatoriedade mínima de 30% de cota de gênero por partido é algo taxativo” (ID 157885254, p. 8).

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental.

14. Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. Razão jurídica assiste ao agravante.



2. Ao inadmitir o agravo em recurso especial, o então Relator manteve o acórdão do TRE/PE pelo qual desprovido o recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE por fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, ajuizada contra os candidatos do PSB que concorreram ao cargo de vereador pelo Município de Jucati/PE em 2020.

Estes os fundamentos da decisão agravada (ID 157790341):

“Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) voltada ao reconhecimento de fraude na cota de gênero do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O Recorrente assevera que o conjunto dos fatos, caracterizado pela renúncia de 2 (duas) candidatas e pelo posterior indeferimento das substituições, porque pleiteadas fora do prazo (art. 13, § 3º, da Lei 9.504/1997), configura fraude à cota de gênero.

Não obstante, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), concluindo pela ausência de provas para certificar o ilícito, manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos (ID 157594173):

No recurso em exame, o irresignado sustenta que a ação fraudulenta teria consistido na apresentação de lista de candidatos ao cargo de vereador contendo 07 (sete) homens e 03 (três) mulheres, o que a princípio atendeu ao percentual exigido na legislação e gerou o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), mas que, segundo o recorrente, não representava o verdadeiro intento da agremiação recorrida, pois, posteriormente, houve redução da participação feminina a apenas uma candidata, em razão das renúncias das candidaturas de Maria Elizabeth Rodrigues da Silva e Elismary Santos Luz Oliveira em 26/10/2020, 20 (vinte) dias antes das eleições e último dia do prazo de substituição, restando demonstrada, dessa forma, a finalidade clara de burlar a legislação e de ludibriar a Justiça Eleitoral.

Com efeito, é certo que no momento do registro de candidaturas, a regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi cumprida, e que o partido recorrido, no momento da eleição, não tinha em seu rol de candidatos a proporção mínima exigida para candidatura de cada sexo, conforme consta da documentação juntada com a exordial, em especial as sentenças de homologação das renúncias de Maria Elizabeth Rodrigues da Silva (ID 21526511) e de Elismary Santos Luz Oliveira (ID 21526421), bem como das sentenças de indeferimento dos pedidos de substituição (cópia dos autos nos IDs 21527861 e 21527911).

Contudo, a aferição do requisito legal da cota de gênero se dá no julgamento do processo do DRAP da agremiação partidária, sendo que, esgotado o prazo de substituição de candidaturas, salvo a efetiva comprovação de fraude, a eventual renúncia posterior de candidaturas não resulta em infringência à quota de gênero, conforme jurisprudência do TSE:

[...].

Ressalte-se que isoladamente as renúncias de candidaturas não podem ser tomadas como indícios suficientes à comprovação da suposta simulação de candidatura do sexo feminino, pois para caracterização da fraude e do abuso de poder se faz necessário a comprovação da má-fé ou do prévio ajuste de vontades com o fito de burlar a imposição legal, sendo este o entendimento firmado pelo TSE [...]

Acrescente-se que os recursos interpostos contra os indeferimentos das candidaturas de Maria Elizabeth Rodrigues da Silva e de Elismary Santos Luz Oliveira, bem como a tentativa de substituição das mesmas por parte da agremiação recorrida, ainda que extemporânea, militam no sentido de demonstrar o interesse do partido recorrido na manutenção das aludidas candidatura e que estas não foram meramente fictícias como alega o recorrente.



Desta forma, diante da ausência de outros elementos nos autos, não se pode concluir que a simples renúncia das candidaturas do sexo feminino tenha se operado de forma fraudulenta, com a caracterização do abuso do poder capaz de macular a legitimidade do pleito, o que comprova o acerto da decisão do magistrado sentenciante, porquanto o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado.

De fato, a superveniente desistência (formal) das candidatas, por si só, não comprova a alegada fraude na política de cotas, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 17 da Res.–TSE 23.609/2019, o cálculo dos percentuais dos candidatos dentro de cada gênero se dá com base no número de candidaturas ‘efetivamente requeridas’ (AREspE 0600866-82, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 3/2/2022).

O acórdão regional se encontra em conformidade com a orientação jurisprudencial desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL, segundo a qual ‘se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero. Recurso especial não provido’ (REspe 21498, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 24/06/2013).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido certifica de modo claro e objetivo a inexistência de má-fé, ardil ou prévio ajuste de vontades com o objetivo de fraudar a política afirmativa.

Nesse contexto, para afastar as conclusões da Corte Regional e acolher os argumentos do Agravante, no sentido da existência de um acervo probatório robusto, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta seara especial (Súmula 24 do TSE).

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento do TSE se firmou no sentido de que ‘a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97’ REspe 060046112 (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 5/8/2020), não se tem, no caso, elementos aptos a caracterizar a fraude na cota de gênero. Nesse sentido: AREspe 0600479-07, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 30/6/2022.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.”

3. O agravante insurgiu-se contra o item que impôs a aplicação da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. Afirmou que o “*seguimento do recurso não importa em reexame do conjunto fático probatório, mas tão somente em análise, por parte E. TSE, de afronta ou não ao (...) artigo art.10, § 3º da Lei nº 9.504/97, nos exatos termos do que preceitua o artigo 276, I, a, do Código Eleitoral*” (ID 157885254, p. 3).

Pelo quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, é possível dar novo enquadramento jurídico aos fatos sem que isso caracterize reexame de fatos e provas, inviável na instância especial.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “*o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível em sede extraordinária, por se tratar de quaestio iuris*” (AgR-REspe n. 685-79/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 25.10.2016).

Assim, é de se dar provimento ao agravo regimental, nos termos do § 4º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

4. Quanto ao recurso especial, o recorrente argumenta que a ausência de cumprimento, pelo PSB, na data da eleição, dos percentuais a que se refere o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 configuraria fraude à cota de gênero, prevista no citado dispositivo legal. Defende que a renúncia das duas candidatas no último dia para substituição revela má-fé do partido e seu intento de burlar o cumprimento dos percentuais mínimos previstos na Lei das Eleições.

5. No caso, o TRE/PE assentou a ausência de conjunto probatório robusto



comprovar a fraude à cota de gênero, tendo então concluído pela manutenção da sentença que havia julgado improcedentes os pedidos formulados em AIJE por fraude ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

Estes os fundamentos do acórdão (ID 157594173):

“No recurso em exame, o irrisignado sustenta que a ação fraudulenta teria consistido na apresentação de lista de candidatos ao cargo de vereador contendo 07 (sete) homens e 03 (três) mulheres, o que a princípio atendeu ao percentual exigido na legislação e gerou o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), mas que, segundo o recorrente, não representava o verdadeiro intento da agremiação recorrida, pois, posteriormente, houve redução da participação feminina a apenas uma candidata, em razão das renúncias das candidaturas de Maria Elizabeth Rodrigues da Silva e Elismary Santos Luz Oliveira em 26/10/2020, 20 (vinte) dias antes das eleições e último dia do prazo de substituição, restando demonstrada, dessa forma, a finalidade clara de burlar a legislação e de ludibriar a Justiça Eleitoral.

Com efeito, é certo que no momento do registro de candidaturas, a regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi cumprida, e que o partido recorrida, no momento da eleição, não tinha em seu rol de candidatos a proporção mínima exigida para candidatura de cada sexo, conforme consta da documentação juntada com a exordial, em especial as sentenças de homologação das renúncias de Maria Elizabeth Rodrigues da Silva (ID 21526511) e de Elismary Santos Luz Oliveira (ID 21526421), bem como das sentenças de indeferimento dos pedidos de substituição (cópia dos autos nos IDs 21527861 e 21527911).

Contudo, a aferição do requisito legal da cota de gênero se dá no julgamento do processo do DRAP da agremiação partidária, sendo que, esgotado o prazo de substituição de candidaturas, salvo a efetiva comprovação de fraude, a eventual renúncia posterior de candidaturas não resulta em infringência à quota de gênero, conforme jurisprudência do TSE:

(...)

Ressalte-se que isoladamente as renúncias de candidaturas não podem ser tomadas como indícios suficientes à comprovação da suposta simulação de candidatura do sexo feminino, pois para caracterização da fraude e do abuso de poder se faz necessário a comprovação da má-fé ou do prévio ajuste de vontades com o fito de burlar a imposição legal, sendo este o entendimento firmado pelo TSE.

(...)

Acrescente-se que os recursos interpostos contra os indeferimentos das candidaturas de Maria Elizabeth Rodrigues da Silva e de Elismary Santos Luz Oliveira, bem como a tentativa de substituição das mesmas por parte da agremiação recorrida, ainda que extemporânea, militam no sentido de demonstrar o interesse do partido recorrida na manutenção das aludidas candidatura e que estas não foram meramente fictícias como alega o recorrente.

Desta forma, diante da ausência de outros elementos nos autos, não se pode concluir que a simples renúncia das candidaturas do sexo feminino tenha se operado de forma fraudulenta, com a caracterização do abuso do poder capaz de macular a legitimidade do pleito, o que comprova o acerto da decisão do magistrado sentenciante, porquanto o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado.”

6. O Tribunal de origem assentou que o PSB atendeu ao percentual previsto no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, o que resultou no deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Ressaltou que o partido, no momento da eleição, já não cumpria o percentual, pela da renúncia de duas de um total de três candidatas cuja candidatura fora requerida pelo PSB.

Constou do acórdão recorrida que o partido requereu a substituição das duas candidatas, cujas renúncias foram homologadas em sentença, e que não havia outros elementos de prova que corroborassem o



ilícito. Com base nesses fundamentos, o TRE/PE entendeu pela não ocorrência de fraude à cota de gênero.

7. Diferente do que concluiu o TRE/PE, tem-se que a desistência formal de candidatas depois do deferimento do DRAP e no último dia previsto na legislação eleitoral para a substituição de candidatos, a inviabilizar a manutenção do percentual mínimo de candidaturas femininas, caracteriza fraude ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

Essa conclusão reflete os objetivos intrínsecos à previsão posta na lei, consistentes na garantia e ampliação da participação e representatividade das mulheres no contexto político-eleitoral.

Como pontuado pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do Recurso Especial n. 0600711-14/AL, DJe 2.3.2023, a exigência legal consiste em “*mecanismo de concretização da isonomia de gênero (art. 5º, I, da CF/88), da cidadania (art. 1º, II, do texto constitucional), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do pluralismo político (art. 1º, V) (...), que visa amainar notório paradoxo: de um lado, as mulheres constituem a maioria da população brasileira (51,1%), porém, ainda assim, são sub-representadas no jogo político-democrático – nas Eleições 2022, possuem apenas 33% das candidaturas, ao passo que, segundo a Inter-Parliamentary Union, o Brasil ocupa a 142ª (centésima quadragésima segunda) posição no ranking de representatividade feminina no parlamento*”.

8. Dispõe-se na Lei n. 9.504/1997:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.”

Como assim posto, a substituição de candidatos proporcionais que renunciem é faculdade dos partidos políticos e pode ocorrer até 20 dias antes da votação em primeiro turno.

Entretanto, esse dispositivo deve ser interpretado de forma integrada com as demais normas constitucionais e legais que regem o registro de candidaturas. Não se há cogitar de uma interpretação que garanta estejam os partidos autorizados a descumprir, ainda que sub-repticiamente, o previsto no §3º do art. 10 da mesma lei, nem se pode admitir que o prazo final para substituição seja instrumentalizado para burlar a exigência de proporção mínima entre candidaturas masculinas e femininas.

Tanto seria uma porta escancarada para a fraude envolta em falsa capa de legalidade, o que não se admite no Estado de direito.

9. Tem razão o recorrente ao declarar que “*o partido deve cumprir a cota de gênero em sua integralidade, não apenas até o DRAP*” (ID 157885254, p. 4).

A renúncia de candidatas quando findo ou na iminência de findar o prazo para a substituição demonstra o desinteresse da agremiação e dos demais agentes envolvidos na efetivação das candidaturas femininas inicialmente registradas. Revela a tentativa de burlar o controle da Justiça Eleitoral quando ocorrido depois do deferimento do DRAP, momento processual no qual não se poderia reabrir a análise do cumprimento dos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

10. Não se há cogitar de limitar o poder de a Justiça Eleitoral fiscalizar o cumprimento do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, circunscrevendo-o ao registro do DRAP, como única via processual adequada, sob pena de se institucionalizar a possibilidade de burla daquela exigência legal.

Com o trânsito em julgado da decisão de deferimento do DRAP no processo próprio, cabe ao partido assegurar a manutenção dos percentuais mínimos de candidaturas por gênero legalmente exigidos, substituindo as renunciantes por outras candidatas viáveis.

O desinteresse em manter a proporção exigida entre as candidaturas caracteriza fraude à cota de gênero, não se admitindo que seja encoberta pela tese da inviabilidade da substituição, pelo esgotamento ou iminência do término do prazo para o fazer.

11. Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental e por**



consequência, ao agravo e ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE e a) cassar o mandato dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Jacuti/PE; b) anular a votação obtida pelo partido na eleição proporcional, com a retotalização dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) cominar inelegibilidade pelo período de oito anos a Maria Elizabeth Rodrigues da Silva e Elismary Santos Luz Oliveira. Determino o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600470-19.2020.6.17.0092/PE. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Givaldo de Lira Pimentel (Advogados: Felipe de Godoy Figueiredo – OAB: 40434/PE e outros). Agravados: Maria Elizabete Rodrigues da Silva e outros (Advogados: Jardel da Costa Silva – OAB: 38570/PE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno e, por consequência, ao agravo e ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE a fim de: a) cassar o mandato dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Jacuti/PE; b) anular a votação obtida pelo partido na eleição proporcional, com a retotalização dos votos dos quocientes eleitoral e partidário; e c) cominar inelegibilidade pelo período de oito anos a Maria Elizabeth Rodrigues da Silva e Elismary Santos Luz Oliveira, e determinou, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 17 A 23.11.2023.

